



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000070/2007-91
Recurso nº 248.104 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS: SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE APUCARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2004

ERRO MATERIAL. NULIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Dec. nº 70.235/72 não implicam nulidade do processo e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A existência de fatos geradores lançados em duplicidade dá ensejo à retificação do débito, não à nulidade do lançamento tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL, INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento de defesa, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, e que, conjuntamente, elencar os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. RPPS.

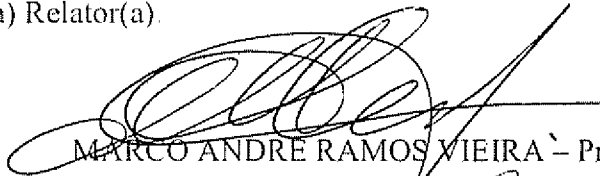
A mera previsão legal para a criação de RPPS, sem que este tenha sido instituído de fato, não afasta a filiação dos servidores de órgãos públicos do Regime Geral de Previdência Social e a incidência das obrigações previdenciárias encartadas na Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Período de apuração: maio/2000 a dezembro/2004.

Data da lavratura da NFLD: 29/03/2005

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do Município de Fronteiras em 28/09/2005.

A presente NFLD tem por objeto o lançamento tributário das contribuições sociais a seguir delineadas, conforme especificado no Relatório Fiscal a fls. 88/131, e anexos:

- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição mensais - Art. 20 da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22. II da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços – Art. 22, III da Lei nº 8.212/91.
- Contribuição da empresa sobre recursos recebidos a título de patrocínio, publicidade, uso de marca, etc. pela entidade

patrocinadora a clubes que mantém equipe de futebol profissional – Art. 22, §§ 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.212/91.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls. 137/146.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina/PR baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, reabrindo o prazo para a interposição de nova impugnação, conforme documento a fl. 157/159.

Informação fiscal a fl. 176/182.

Impugnação ao lançamento a fls. 192/193.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Uberlândia/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 216/224, acatando parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelo contribuinte, procedeu, em consequência, à exclusão de parcela dos fatos geradores integrantes do presente lançamento, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 197/215.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 229/235, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que até a competência julho de 2002, os servidores públicos de Apucarana foram regidos por Regime Próprio de Previdência Social.
- Que o Fisco desconsidera o fato de que o recorrente recolhe as contribuições previdenciárias através de retenções de seus créditos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
- Alega ter ajuizado ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 2000.
- Cerceamento de defesa consistente na não discriminação dos valores lançados no Discriminativo Analítico de Débito a título de “Deduções” – rubrica 22, o que estaria dificultando a defesa do Município de Apucarana.

Ao fim, requer o recorrente a nulidade da NFLD correspondente em virtude de o município ser regido por Regime Próprio de Previdência Social; de o Relatório Fiscal não ser claro quanto à elaboração do Discriminativo Analítico de Débito; de haver duplicidade de lançamentos e de não haver aproveitamento de todos os recolhimentos efetuados para a previdência social, no compute da apropriação e dedução do débito, documentos RDA e RADA.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.



Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 04/04/2007, quarta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 226, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, 04/04/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 04 de maio do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Alega o recorrente ter ajuizado ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 2000, e que, por tal motivo, o julgamento do presente feito deveria aguardar o desfecho da referida ação judicial, já que, por serem temas coligados, a decisão judicial iria refletir no montante a ser pago na corrente notificação fiscal.

Tal alegação, no entanto, não merece o trânsito esperado pelo recorrente.

A decisão judicial prolatada na referida demanda judicial determinou, única e exclusivamente, a suspensão, até a decisão final, da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos débitos relativos à cobrança de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo - cota empregado e cota empregador -, realizada com base alínea 'h' do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8 212/91, incluída pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, a partir da competência 01/98, inclusive, conforme dessai do excerto da decisão, a seguir transcrito:

"Posto isso, com fulcro no art 151, V, do CTN, defiro, em parte, o pedido antecipatório de tutela, para o fim de suspender até final julgamento a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos débitos a seguir especificados e apenas no que diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo (cota empregado e cota empregador), realizada com base alínea 'h' do inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8 212/91, incluída pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9 506/97, a partir da competência 1/98, inclusive, até final competência de cada débito, e que fazem parte do TADF 77 771 253/0001-68 (fl. 87-90) e seus Anexos 35 344 573-8 (fl. 144-159); 35.344 574-6 (fl. 160-177), 35 181.591-0 (fl. 178-222); 35 054 869-2 (fl. 223-270), 35.054 868-4 (fl. 271-309), 35.054 867-6 (fl. 310-331)

Indefiro os demais pedidos do autor, a título de antecipação de tutela, especialmente a suspensão da retenção mensal do FPM, a qualquer título (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006 70.15 002616-3/PR, AUTOR MUNICÍPIO DE APUCARANA, Juiz Federal Robson Carlos de Oliveira, 05 10 2006)" (os grifos constam na sentença original)

Dado que o presente feito não engloba contribuições sociais a cargo dos exercente de mandato eletivo, mas, somente, as contribuições sociais a cargo de segurados empregados e contribuintes individuais, não há razões para se procrastinar o presente decisório,

haja vista inexistir qualquer liame de interdependência conectando a decisão final a ser exarada naquela demanda judicial e o mérito discutido no presente Processo Administrativo Fiscal.

Vencidas as questões preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpre, inicialmente, assentar que não será objeto de apreciação por este colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O recorrente requer a anulação do presente lançamento fiscal em razão de os seus servidores serem regidos por Regime Próprio de Previdência Social.

O autor não fez prova, no entanto, de possuir, de fato, regime próprio de previdência social, única situação que o afastaria da condição de contribuinte. Ao contrário, afirma que o seu suposto regime próprio foi extinto em 2002, pela lei nº 49, de 12 de agosto de 2002.

Com efeito, tal regime jamais houve por implementado pela administração municipal. A Lei nº 35/94 tratava do regime jurídico dos servidores municipais e previa, em seu art. 9º, a instituição de regime próprio, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal, o qual não foi editado.

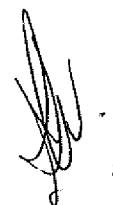
A Lei nº 86/96 tratou do Regime Jurídico dos servidores municipais, não de Regime Próprio de Previdência Social, mas estabeleceu que o supracitado art. 9º da lei nº 35/94 seria ainda regulamentado.

A lei nº 71/97 alterou o regime jurídico dos servidores, reconduzindo-os à regência da Consolidação das Leis do Trabalho, e revogou integralmente a lei nº 35/94, sem que o tal regime próprio houvesse sido instituído.

A lei 071, de 16 de novembro de 2001, dispôs sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do município de Apucarana/PR, instituindo o seu plano de custeio e de benefícios. Todavia, em 12 de agosto de 2002, foi editada a lei nº 49/2002 a qual revogou a citada lei nº 71/2001; determinou que os servidores municipais permaneceriam vinculados ao RGPS, bem como autorizou o Poder Executivo Municipal a recolher ao Ministério da Previdência Social os valores correspondentes às contribuições sociais relativas ao período de dezembro/2001 a julho/2002, isto é, exatamente aquele em que teria vigorado o RPPS, o que demonstra que o alegado Regime Próprio de Previdência Social jamais se teve por implementado.

Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 10 do Regulamento da Previdência Social, é aquele que assegura, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte previstas nos parágrafos primeiro e sétimo, respectivamente, do art. 40 da Constituição Federal.

Regulamento da Previdência Social - RPS


5

Art 10 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

()

§3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3 452, de 2000)

Não basta, por conseguinte, que o ente público edite norma criando e regulando o seu RPPS, mas, sim, que, de fato, o implemente, garantindo aos seus associados, dessa forma, o *minimum minimorum* necessário à sua caracterização, consubstanciado nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos moldes estampados no art. 40 da Constituição Federal.

Ora, se tal regime próprio jamais foi implementado e, pior, já foi legalmente extinto, conclui-se que os servidores que estariam a ele vinculados jamais tiveram assegurados os benefícios previdenciários previstos em lei.

Registre-se, por relevante, que a norma legal exige, como condição para a exclusão do Regime Geral de Previdência Social, que os servidores sejam **AMPARADOS** por Regime Próprio de Previdência Social, não que o município meramente o crie e o regule. É estritamente necessário que tal regime encontre-se plenamente implementado, garantido de modo efetivo, aos servidores a ele afiliados, os benefícios previdenciários estipulados na lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art 13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9 876, de 1999) (grifos nossos)

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999)

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição (Incluído pela Lei nº 9 876, de 1999)

Nesse contexto, a condição do município de Apucarana/PR não se subsume à hipótese de exclusão prevista no art. 13 da Lei nº 8.212/91. Logo, o município e seus servidores devem verter contribuições à Seguridade social, nos termos fixados nos artigos 22 e 20 da Lei nº 8.212/91, respectivamente.

Cumprе ressaltar, de forma a esрancar qualquer d vıda, que, para fins de custeio da Seguridade Social, o Munic pio   considerado empresa, por for a das disposi  es encartadas no art. 15 da Lei 8.212/1991.

3.2. DA RETEN  O DE CR DITOS NA CONTA DO FPM.

O recorrente assevera que o Fisco desconsidera o recolhimento de contribui  es previdenci rias mediante reten  o de seus cr ditos no Fundo de Participa  o dos Munic pios - FPM.

Tal rogativa n o merece cr dito.

Todos os recolhimentos em favor do munic pio recorrente, constantes no Sistema Informatizado de Arrecada  o da Previd ncia Social foram devidamente abatidos do corrente d bito, conforme configurado no Relat rio de Documentos Apresentados e no Relat rio de Apropria  o de Documentos Apresentados, a fls. 59/78.

Acontece que parte dos valores retidos na conta do FPM foram apropriados para sanar d bitos lavrados em face da C mara Municipal e da Autarquia Municipal de Sa de, conforme discriminado na planilha a fls. 89/90. Considerando que o presente lan amento tribut rio versa, t o somente, sobre os d bitos lavrados em face do munic pio de Apucarana/PR, foram aproveitadas, t o s , as apropria  es do FPM a ele relativas, por m n o aquelas retidas para sanar os d bitos da C mara e da autarquia de sa de.

3.3. DA DUPLICIDADE DE LAN AMENTOS.

O recorrente sustenta haver, ainda, duplicidade de lan amentos para as contribui  es denominadas "AUT - PAGAMENTOS A AUTONOMOS" e "FRE - PAGAMENTOS DE FRETES".

Nesse sentido, conforme destacado no item 12 da Decis o-Notifica  o em debate, a fls. 216/224, foi operada a exclus o dos fatos geradores lan ados equivocadamente em duplicidade, conforme discriminado no Discriminativo Anal tico do D bito Retificado - DADR, a fls. 197/215.

A toda prova, tratou-se de mero erro material incorrido durante o procedimento de elabora  o da NFLD origin ria, contudo, identificado e corrigido ainda na fase administrativa *a quo*, nada havendo a se reparar nesta fase do processo em curso.

Os procedimentos que comp em o Processo Administrativo Fiscal devem obedecer o rito tra ado pelo Decreto n  70.235/72. Nessa perspectiva, ao tratar dos atos que implicam nulidade do processo fiscal, o supracitado Decreto   taxativo ao estatuir que somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decis es proferidos por autoridade incompetente ou com preter  o do direito de defesa do Sujeito Passivo   que importar o em nulidade processual. As demais irregularidades, incorre  es e omiss es n o importar o em nulidade e ser o sanadas, sempre que resultarem preju zo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando tais incorre  es n o influ em na solu  o do lit gio.

Decreto n  70.235, de 6 de mar o de 1972

Art. 59. S o nulos:



I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a promunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (Incluído pela Lei nº 8 748, de 1993)

Art 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (grifos nossos)

Art 61 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Nesse panorama, tratando-se de mero erro material, já sanado na instância *a quo*, não há que se falar em nulidade do processo ora em curso.

3.4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente argumenta existir cerceamento de defesa consistente na não discriminação dos valores lançados no Discriminativo Analítico de Débito a título de “Deduções” – rubrica 22, o que estaria dificultando a defesa do Município de Apucarana.

A súplica do recorrente não merece aplausos.

Os valores das deduções, lançados no DAD sob a rubrica 22, consubstanciam-se reduções da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tais deduções foram apuradas a partir dos documentos elaborados e apresentados pelo próprio recorrente, máxime as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Ora, se os valores de tais deduções foram averiguados e computados a partir das informações prestadas pelo próprio recorrente nas GFIP por ele produzidas e encaminhadas ao fisco federal, como pode ele alegar carência de esclarecimentos acerca das deduções da base de cálculo por ele mesmo pleiteadas e declaradas à administração tributária?

No que pertine aos esclarecimentos prestados pelo auditor fiscal notificante a fl. 03 do seu Relatório Fiscal (fl. 90 do presente processo), eles prestam-se para informar ao notificado a natureza, origem e destinação de cada um dos valores retidos perante o Fundo de Participação dos Municípios, em cada competência, coluna a coluna, conforme numeração de (1) a (4) lançada na primeira linha da tabela ali disposta, sendo:

- a) Coluna (1) – Indica os valores informados nas GFIP elaboradas pelo município, a título de repasse do FPM, referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Estes valores foram considerados pela fiscalização e abatidos do débito objeto da presente NFLD, conforme se



verifica no Discriminativo Analítico de Débito (coluna intitulada “diversos”), no Relatório de Documentos Apresentados e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

- b) Coluna (2) – Indica os valores das parcelas do FPM efetivamente retidas e repassadas à previdência social, visando a fazer frente às obrigações previdenciárias relativas à prefeitura municipal, isoladamente.
- c) Coluna (3) – Indica os valores das parcelas do FPM efetivamente retidas e repassadas à previdência social, visando a fazer frente às obrigações previdenciárias relativas à câmara municipal, isoladamente.
- d) Coluna (4) – Indica os valores das parcelas do FPM efetivamente retidas e repassadas à previdência social, visando a fazer frente às obrigações previdenciárias relativas à autarquia municipal de saúde, isoladamente.

Como visto, verifica-se que a NFLD em relevo foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, de forma discriminada por estabelecimento, levantamento e competência, as bases de cálculo da exação, as destinações de cada tributo, as alíquotas aplicáveis em cada caso, os montantes apurados, as deduções, os recolhimentos e retenções perante o FPM em favor do Sujeito Passivo, bem como as diferenças a serem recolhidas.

O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura da vertente NFLD e o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD encerra todos os dispositivos legais amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à notificada.

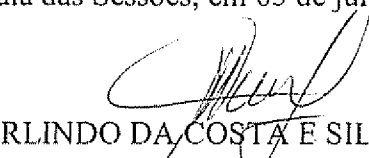
Inexiste pois qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa erguida pelo recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

